



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0000344567/2021

PARECER TÉCNICO Nº 002/2021

OBJETO: Fortalecimento das ações relacionadas aos trabalhos exercidos em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI. Inexigibilidade de Chamamento Público.

PARECER TÉCNICO - JUSTIFICATIVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO o plano de trabalho apresentado pela entidade Departamento de Assistência Social do Centro Espirita Jesus Nazareno “Solar dos Idosos Maria de Lurdes” como prestação de serviços de assistência social;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil – OSC;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, de suprir atividades concernentes ao âmbito da assistência social apresentadas no plano de trabalho em análise;

CONSIDERANDO a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo Poder Público local, de ofício;

CONSIDERANDO que em determinados casos, quando



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

houver interesse público recíproco entre o Poder Público e OSC – definidas pelo artigo 2º da Lei n. 13.019/2014 – podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

CONSIDERANDO que, após análise acurada feita em âmbito local constatou-se que a entidade Departamento de Assistência Social do Centro Espirita Jesus Nazareno “Solar dos Idosos Maria de Lurdes”, exerce serviços de atendimento aos idosos, pessoas carentes sem lar, sem teto e com deficiência física de todas as matizes com objetivo de dar melhores qualidades de vida a estas pessoas que passam necessidades de amparo;

CONSIDERANDO que são realizadas ainda terapias, conforme mencionado no plano de trabalho apresentado, metas que não são atendidas pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, nesses casos, a Lei nº 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente;

A Comissão Técnica de Avaliação (Decreto Municipal nº 698/2021) passa a apresentar as razões pelas quais conclui-se como relevante a formalização de instrumento de parceria perante a entidade Departamento de Assistência Social do Centro Espirita Jesus Nazareno “Solar dos Idosos Maria de Lurdes”.



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo se retira dos artigos 16¹ e 17², da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades consideradas como OSC, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Precedendo estas formalizações, deve o Poder Público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

No presente caso, a entidade solicitante possui atividades voltadas e vinculadas a serviços assistência social e se encontra previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política – CNEAS, nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei 13.019/2014³.

Não perca de vista que a entidade em análise possui autorização, pela Lei Municipal nº 5.049/2021, na qual se encontra identificada expressamente como beneficiária de repasse de subvenção.

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse pública presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da saúde e assistência social, bem como, por razões

¹ Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

² Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

³ Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: [...] VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

3. DAS ANÁLISES NO PLANO DE TRABALHO

Diante dos documentos apresentados pela entidade solicitante, notadamente o Plano de Trabalho e o certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, verifica-se:

(i) ao mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: é que a proposta enviada pela entidade Departamento de Assistência Social do Centro Espirita Jesus Nazareno “Solar dos Idosos Maria de Lurdes”, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por esta comissão, ser considerada apta e aprovada.

(ii) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei: a proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo Poder Público Municipal ou por entidades membros da OSC.

(iii) da viabilidade de sua execução: o Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução, com objeto de interesse público e metas importantes para a Administração Pública, haja vista a impossibilidade da prestação daqueles serviços públicos descritos pelo Município.

(iv) da verificação do cronograma de desembolso: o desembolso de recursos será realizado em 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com início em julho de 2021, no valor de R\$ 21.551,06 (vinte e um



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

mil, quinhentos e cinquenta e um reais e seis centavos) mensais, totalizando a importância anual de R\$ 129.306,34 (cento e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

(v) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos: a parceria será fiscalizada pela Comissão de Técnica de Avaliação e Acompanhamento e serão avaliados em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas e visitas in loco.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das análises, conclui-se que a execução da proposta é viável, que os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado e o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Sendo assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico pertinente, bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as respectivas chancelas, autoriza-se ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante as disposições expressas em lei.

Ato contínuo, sejam encaminhados os autos do presente procedimento à Procuradoria Geral do Município de Itumbiara para parecer prévio e confecção de Projeto de Lei com identificação da dotação orçamentária específica para o pagamento da subvenção autorizada por lei.

Aprovada a lei municipal com previsão de dotação



Município de Itumbiara
Estado de Goiás

orçamentária específica para o repasse de subvenção, sejam os autos encaminhados novamente à PGM para parecer final e confecção da minuta do Termo de Fomento, na forma da lei.

Este é, *smj*, o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 23/06/2021.

Ricardo Henrique da Silva

Rosimeire Pereira Andrade

Daniela Rocha da Costa Santos